


Zimbra

deniseb@al.se.leg.br

Recurso Administrativo Contra Inabilitação

De : Licitações e Contratos Talentos
<licitacao.talentoslocadora@gmail.com>

Sex, 18 de jun de 2021 11:44

 1 anexo

Assunto : Recurso Administrativo Contra Inabilitação

Para : deniseb@al.se.leg.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia, Prezada, Denise

Segue em anexo, nosso Recurso Administrativo Contra Inabilitação do Pregão Presencial 012/2021.

Dessa forma, solicito análise de tal recurso e a Talentos Locadora fica aguardando retorno.

Att.,

Cláudia Vicente



Fones: (81)3028.4168 | 9 8307.2976

 **Recurso Administrativo Contra Inabilitação.pdf**
9 MB

A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
Situada no seu Edifício Sede no Palácio Governador João Alves Filho
2º andar - Avenida Ivo do Prado s/nº - Centro - Aracaju/SE.

Ref.

LICITAÇÃO Nº 012/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE.

TALENTOS LOCADORA DE VEICULOS ME, inscrita no CNPJ nº
23.782.319/0001-11 - inscrição estadual N.º 0652627-60, situado a Rua Maria Jose de Miranda nº
34 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-640, devidamente representada por seu representante
legal, infra assinado, vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Em face da equivocada inabilitação no processo licitatório supra citado, com
supedâneo no artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como no art. 5º da Constituição Federal, pelos
motivos de fato e direito a seguir expostos.

Brasão

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa Recorrente, após a declaração do vencedor do PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021. Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar.

Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo. Outrossim, o direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Não é porque a recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, somente por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Na seara Administrativa, é oportuno frisar que a Constituição Federal assegura a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito ao recurso (art. 5º, LV). Em princípio, conclui-se que todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer), lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer), ou, por fim, a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo. Assim sendo, considerando o decorrer do procedimento licitatório, as razões recursais e as contrarrazões recursais, tem-se a seguir o posicionamento da Administração Pública quanto ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021.

verificada



II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Essa regra se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo que de ofício, os defeitos encontrados. Justamente por esse motivo, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado deve ser decretado pela Administração, mesmo quando o recurso não preencher os requisitos legais.

É possível afirmar, categoricamente, que o recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. Nesse universo, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa da recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Destacam-se, como pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal. De outro modo, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo.

Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusse recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal.

Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a RECORRENTE apresentar suas razões,



pois participa regularmente do procedimento licitatório.

A participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna. Com efeito, são legitimados como interessados no processo administrativo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Ainda neste universo, é de se destacar que a interposição de recurso não depende da presença de advogado, com capacidade postulatória.

Nesse mesmo sentido, é a orientação da súmula vinculante nº 5, que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário, e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal: SV nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

É cediço que o presente caso não aborda qualquer procedimento administrativo disciplinar, todavia, a orientação da referida súmula vinculante pode ser aplicada por analogia no caso em tela, para conferir plena legitimidade a recorrente para a interposição do presente recurso. Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente.

A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. Essa lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, ou indireta, que ocorre quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito a um terceiro potencial competidor. Assim sendo, percebe-se que há interesse recursal por parte da RECORRENTE, pois entende atender perfeitamente as cláusulas do edital, tendo em vista a possibilidade de as razões recursais modificarem a decisão inicialmente tomada pela Administração.

Destarte, não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte. No corpo deste processo administrativo, de forma fundamentada e seguindo



rigorosamente todos os ditames legais, há um ato administrativo de cunho decisório, declarando a empresa RECORRENTE como sendo inabilitada do procedimento licitatório.

Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 15/06/2021, conforme ata da sessão, finalizando seu prazo falta no dia 18/06/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, seu conhecimento é obrigatório.

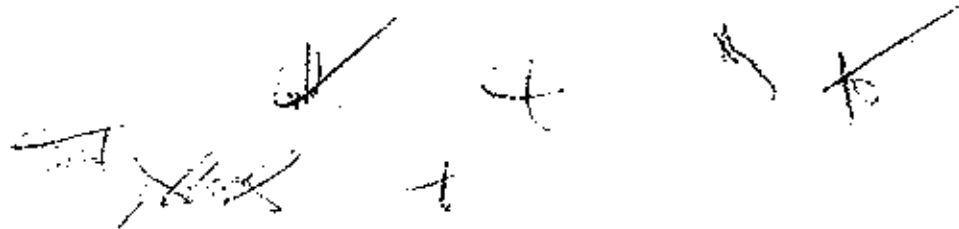
IV - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial (Licitação nº 012/2021 - Pregão Presencial nº 012/2021), cujo objeto Contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores novos, ano/modelo 2021, zero km, com quilometragem livre, sem motorista, sem fornecimento de combustível

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa recorrente, in verbis:

O Representante da Empresa Talentos Locadora de Veículos Ltda, apresentou o interesse de RECORRER, onde vai demonstrar capacidade de atender a entrega dos veículos em conformidade ao exigido no edital.

Para Pregoeiro foi dito que ACATA O PEDIDO DE RECURSO, e na forma do que dispõe o item 12 do edital, abre o prazo de 03 (três) dias corridos, sendo que representante desde já notificados para suas razões de recurso, e por conseguinte encaminhará via e-mail e publicado na home page, para que os demais licitantes apresentem contrarrazões, caso seja dos seus interesses.



O que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

V - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS ME;

VI - DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO (Anexo III)

O edital estabeleceu critérios que restringem um universo mais amplo de concorrentes - tal como ocorre ao item 9.5, alínea 'a', do edital, o que culminou com a inabilitação da recorrente:

9.5 Fará parte integrante do item "PROPOSTA":

a) **DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO (Anexo III);**

a.1 Declaração expressa do licitante de que se submete aos preceitos legais em vigor e as cláusulas e condições deste Edital, explicando ainda o prazo de validade da proposta por 60 (sessenta) dias;

Ou seja, o edital limita a participação de empresas exigindo declaração diversa das contidas na lei de licitações, sem qualquer justificativa.

Vanessa



A declaração é desconhecida da LEI nº 8.666/93, o edital ao exigir citada declaração exorbita de sua função meramente regulamentadora do pregão, ao criar exigência não prevista na LEI nº 10.520/02, (Lei do Pregão), que visa regulamentar tais procedimentos administrativos.

Somente lei, em sentido formal, pode impor obrigações, aos licitantes. O Edital é instrumento apto a regular o procedimento licitatório desde que na esteira das diretrizes da lei, não cabendo criar obrigações que devam ser atendidas pelos licitantes, sob pena se torna o processo nulo, não sendo admitidos no procedimento.

Inócua, ademais, a exigência. A lei nº 8.666.93/ preceitua que a licitação será processada com observância dos procedimentos traçados com requisitos legais.

Ociosa seria tal declaração exigida se a proposta não atender aos requisitos do edital. A desconformidade entre a proposta e o edital conduz, necessariamente, à desclassificação da proposta, independentemente de haver ou não haver declaração, tornando-a extremamente dispensável, tendo em vista que todas as informações exigidas em lei, encontra-se inseridas no corpo da proposta da RECORRENTE.

Desta forma, exigir que a empresa incluir documento diverso do exigido em Lei, é **fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame**, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua disponibilidade, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário).

Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia à contratação, em nítida afronta ao **princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital**.

Vanessa

Além do mais, a empresa recorrente apresentou documento comprobatório que supre a exigência do item atacado, pois faz parte do documento habilitatório contido no item 10.9.2. (Declaração expressa da licitante, firmada sob as penas das leis, de que não existe qualquer fato impeditivo à sua habilitação, ou à sua contratação com o Poder Público, por atender integralmente

as condições exigidas para sua habilitação, nos termos previstos na legislação em vigor e no presente Edital, mediante modelo de declaração constante do Anexo IX.).

Razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referida exigência, bem a decisão atacada, devendo ser revista imediatamente determinando a habilitação da recorrente no certame.

VI - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão. Além

Wagner

de não demonstrar qual fundamento embasou a inserção de tal declaração dentre o rol de documentos exigidos na fase de proposta de preços. Toda ato administrativo deve ser fundamentado.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo

único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.

Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #696603).

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

VII - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SFX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Pelo princípio da legalidade, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto na Lei.

banca

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras estabelecidas nos normativos legais ao apresentar documentação regular e completa:

- 1 - Proposta de preços com todos os requisitos legais e informações trazidas em seu corpo;
- 2 - Também apresentou declaração em seus invólucro de habilitação de acordo como item 10.9.2.

"Declaração expressa da licitante, firmada sob as penas das leis, de que não existe qualquer fato impeditivo à sua habilitação, ou à sua contratação com o Poder Público, por atender integralmente as condições exigidas para sua habilitação, nos termos previstos na legislação em vigor e no presente Edital, mediante modelo de declaração constante do Anexo LX."

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação de sua proposta exigidas de acordo a legislação, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a não aceitação da proposta por parte da comissão julgadora se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

VIII - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

IX - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Carneiro

A Licitação pública tem como finalidade atender ao **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Gravíssimo prejuízo a indevida inabilitação da recorrente, tendo em vista, seu total e leal cumprimento as normas editalfssias, o que deve ser revisto de imediato.

X - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e

Requerida

Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005.
Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a inabilitação da recorrente.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Baneira

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua proposta, é ilegal exigir - como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de declaração não prevista em Lei, considerando que este não seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

X - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente regular.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Sergipe, 18 de junho de 2021

Barbara Reis de A. M. Melo
Representante Legal


Hallyson Chaves Coelho de Souza
Advogado OAB/PB 20.138

Barbara